



**ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Banabuiú**

AUTÓGRAFO DE LEI N° 544 DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO PARA CONTRATAR ESTAGIÁRIOS, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Compromisso entre o Município e estudantes, de ensino superior e de cursos profissionalizantes e nível médio regular do Município de Banabuiú, com interveniência obrigatória das respectivas Instituições de Ensino, através de aposição de assinatura no próprio Termo, com esteio nas determinações contidas na Lei Federal N° 11.788, de 25/09/2008.

§ 1º - O Programa de Estágio ora implementado visa o estabelecimento e a manutenção de cooperação recíproca entre as partes, objetivando o desenvolvimento de atividades conjuntas com o intuito de proporcionar aos referidos estudantes formação profissional teórica-prática, junto às diversas Unidades Administrativas do Município, complementando, assim, o processo de ensino-aprendizagem, além da inserção dos mesmos no mercado de trabalho.

§ 2º - O Estágio de que trata esta Lei propicia uma oportunidade que o município oferece aos estudantes de, nas diversas Unidades Administrativas do Município, complementarem a formação escolar, mediante treinamento prático em situações reais de trabalho e da vida profissional.

§ 3º - Para a consecução do estágio de que trata o *caput* deste artigo, deverá haver a interveniência obrigatória da respectiva Instituição de Ensino - regularmente habilitada e adimplente com as obrigações fiscais.

§ 4º - Além da celebração de Termo de Convênio entre a Instituição de Ensino e o Município, ainda deverá ser firmado Termo de Compromisso entre o estudante e o Município, com o intuito de estabelecer critérios e normas para o perfeito funcionamento do estágio em referência.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Banabuiú

§ 5º - Ficam criadas, com o advento da presente Lei, até 30 (trinta) vagas de estagiários para atender a demanda das Unidades Administrativas do Município de Banabuiú.

Art. 2º – Considera-se estágio, para os efeitos desta lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 3º - Para que os alunos sejam contratados como estagiários, é necessário que estejam regularmente matriculados e frequentando as aulas e cursos vinculados a Instituições de Ensino público ou particular.

Art. 4º – O estágio, de que trata o art. 1º desta lei, deve propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 5º – O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, consoante estabelece o art. 3º da lei Federal Nº 11.788/2008 e o estagiário receberá uma bolsa para exercer atividades em compatibilidade com o horário escolar, de acordo com o que segue:

I - estudante de nível superior com uma carga horária de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, uma bolsa mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II - estudante de nível médio regular e profissionalizante com uma carga horária de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, uma bolsa mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

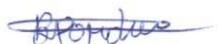
Art. 6º - Os recursos necessários à cobertura das despesas com a implementação do Programa de Estágio em alusão encontram-se consignados no vigente Orçamento.

Art. 7º - A presente Lei terá vigência e eficácia na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Banabuiú

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Banabuiú, aos 11 de Outubro de 2013.


Jeovane Bezerra Dutra 
Presidente **Francisco Egberto Pordeus Oliveira**
1º Secretário